



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão de **1º/4/2014**

110 TC-001690/026/12

Prefeitura Municipal: Cruzália.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Alceu Vidotti.

Advogado(s): Márcio Silveira.

Acompanha(m): TC-001690/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,54%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	98,04%	(95%~100%)
Magistério	67,17%	(60%)
Pessoal	42,44%	(54%)
Saúde	18,92%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,77%	(7%)
Execução orçamentária	superávit (2,17%)	
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	não	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cruzália**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/48, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

-Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado;

Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal:

-Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em desrespeito ao art. 9º da Lei nº 12.527/11.

Controle Interno:

-Sistema de controle interno não possui regulamentação, em violação aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Resultados da Execução Orçamentária:

-Excessiva abertura de créditos adicionais, no correspondente a 40,77% da despesa inicialmente fixada, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, em afronta ao artigo 1º, §1º, da LRF;
-Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.212.718,94, a despeito do superávit de arrecadação de apenas R\$ 932.662,06, em descumprimento ao art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Precatórios:

-Passivo judicial não é registrado corretamente no Balanço Patrimonial, promovendo-se diretamente a baixa dos valores no Grupo do Passivo Permanente.

Encargos:

-Não houve o recolhimento de FGTS nos contratos por tempo determinado, regidos pela CLT.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

-Diversas contas bancárias cujas conciliações apresentam pendências de exercícios anteriores.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Licitações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Contratação de show por empresário intermediário, inexistindo justificativas para contratação da empresa e para o valor pago, em inobservância ao inciso III do art. 25 e os incisos II e III do parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93.

Transparência: Análise do cumprimento das exigências legais:

-Ausência de divulgação na página eletrônica do Município, dos balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Quadro de Pessoal:

-Diversos cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de "*direção, chefia e assessoramento*", em desrespeito ao art. 37, V, da CF;
-Pagamentos indevidos de adicional de insalubridade, sem prévia elaboração do laudo técnico de avaliação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato:

-Gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, em desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 9/11/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 56/179.

Inicialmente, a Origem explicou que faz parte do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, que possui a incumbência legal de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Acrescenta ainda que o projeto inicialmente proposto recebeu críticas do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público, estando em readequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A propósito do serviço de informação ao cidadão, a Administração comunicou o saneamento da questão, apresentando o referente sítio eletrônico.

Já sobre o controle interno, alegou que o Comunicado SDG nº 32/2012, tratando da matéria, é de 29/09/2012, de sorte que não caberia substituir a funcionária encarregada, faltando pouco tempo para o término do exercício.

No tocante à elevada abertura de créditos adicionais, o Chefe do Executivo Municipal alegou que as alterações orçamentárias foram todas autorizadas pelo Legislativo, sendo originárias do superávit financeiro de 2011, bem como do excesso de arrecadação registrado.

Acrescenta ainda que, o montante aberto sem cobertura indicado pelo órgão de instrução, na soma de R\$ 280.056,80, decorreu da frustração de convênios firmados com outros entes federativos, especialmente, a União.

Em seguida, quanto aos precatórios, frisou ter sido quitada a importância devida, defendendo a lógica dos procedimentos contábeis adotados, o que seria, inclusive, aprovado pelo Tribunal de Justiça.

A respeito dos encargos, a Origem justificou que os novos servidores são estatutários, não cabendo recolhimento de FGTS.

Sobre as pendências de conciliações de exercícios anteriores, a Autoridade Responsável noticiou sua regularização.

Por sua vez, sobre o descumprimento da ordem cronológica, afirmou que ocorreu apenas no pagamento de convênios, cuja liberação de valores, na soma de R\$ 28.422,24, atrasou.

Já quanto às anotações na contratação de show, argumentou se tratar de artistas de renome internacional, defendendo ainda que o preço cobrado foi muito inferior ao praticado no mercado. Além disso, sustentou a legalidade do documento comprovador da exclusividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que tange à página eletrônica do Município, o Executivo Municipal informou a divulgação dos documentos exigidos pela LRF, bem como, pelo TCE-SP.

No concernente aos cargos em comissão, apresentando as respectivas atribuições, defendeu que os cargos de coordenador são cargos de alto escalão, ao passo que os de assessores dão suporte diretamente ao gabinete, estando todos, portanto, de acordo com os ditames constitucionais.

Além disso, a Autoridade Responsável justificou o pagamento de insalubridade com base em um "Laudo de Insalubridade por Ambiente", datado de 1994, seguindo regulamentação das Leis Municipais nº 7/94 e nº 15/93.

Por fim, o Chefe do Executivo defendeu que houve equívoco do órgão de instrução no cálculo da média de gastos com publicidade, em virtude da não contabilização em 2011 de despesas com a Imprensa Oficial, na soma de R\$ 18.585,19, e com o Jornal Local e Regional, na importância de R\$ 27.770,80. Desse modo, com o novo câmputo, o dispêndio em 2012 teria sido inferior à média dos últimos três anos.

Em continuidade, os autos seguiram para a Assessoria Técnica.

A propósito dos limites legais referentes às áreas de saúde, educação e de pessoal, a Chefia da ATJ concluiu que todos foram cumpridos.

Ademais, considerou esclarecido o apontamento sobre gastos de publicidade no último ano de mandato, bem como releváveis as anotações sobre a execução orçamentária, tendo em vista os resultados positivos encontrados.

Em direção contrária, porém, a Chefia observou que os argumentos da Origem sobre formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades foram insatisfatórios, alvitando a abertura de autos específicos.

Dessa forma, a Chefia da Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer favorável a fls. 185.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, se posicionou pela emissão de parecer favorável, a fls. 187,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

afirmando que as contas se apresentam dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas.

De todo modo, sugeriu a adoção de medidas saneadoras referentes às falhas encontradas no planejamento das políticas públicas e no cumprimento da lei de acesso à informação e da lei de transparência fiscal.

Finalmente, o MPC alvitrou a abertura de autos apartados para a apuração de:

- diversas contas contábeis cujas conciliações apresentam pendências de exercícios anteriores;
- processo de inexigibilidade nº 1/2013, visando à contratação de show por empresário intermediário;
- despesas com publicidade e propaganda oficial acima da média despendida nos últimos três anos;
- cargos em comissão não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento;
- Pagamentos indevidos de adicional de insalubridade, sem prévia elaboração do laudo técnico de avaliação.

Prosseguindo, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na tabela a seguir:

Tabela 01 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Cruzália	RG de Assis	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	66,67	37,04	0,00	43,48	12,78	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	66,67	37,04	0,00	43,48	14,05	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	174,52	199,20	148,37	150,15	111,94	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5.865,10	5.151,52	2.678,57	4.334,37	4.140,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	10,00%	11,11%	15,00%	0,00%	9,87%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Em especial, cumpre destacar, que entre os óbitos infantis, não houve perda de vida decorrente de doenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

infecciosas e parasitárias, bem como, de problemas nutricionais.

Por fim, a rede de ensino municipal de Cruzália oferece apenas o Ensino Infantil e EJA, não sendo, logo, avaliado pelo Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001690/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011	TC 001101/026/11	favorável
2010	TC 002629/026/10	favorável
2009	TC 000231/026/09	favorável

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001690/026/12

Acolhendo manifestações da Chefia da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Cruzália merecem aprovação, tendo em vista a situação geral satisfatória do Executivo Municipal, com o cumprimento dos limites relativos às despesas com pessoal, à educação e à saúde.

Não obstante, foram constatadas falhas pelo órgão de instrução, merecedoras de comentários específicos.

Primeiramente, quanto aos apontamentos da fiscalização referentes aos créditos adicionais, ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ao descumprimento da ordem cronológica, ao Serviço de Informação ao Cidadão e aos precatórios, considero releváveis os lapsos anotados, visto que, conforme as informações levantadas pelo órgão de instrução, não houve qualquer dano ao interesse público.

A respeito do controle interno, a Origem em sua defesa alegou, de modo geral, a ausência de tempo hábil para a adequação às determinações deste Tribunal. Ainda que de fato a regulamentação demande tempo, é imperativo que a Autoridade Responsável o faça urgentemente.

Por seu turno, a respeito das impropriedades encontradas no setor de licitações, acolho proposta da Chefia da ATJ e MPC, de sorte que o Processo de Inexigibilidade nº 1/2013 deverá ser tratado em autos específicos, em vista dos esclarecimentos insatisfatórios da Origem.

Em decorrência de argumentos também insuficientes, desfecho idêntico deverão receber os apontamentos relativos às pendências nas conciliações bancárias e ao pagamento de adicional de insalubridade.

Sobre os cargos em comissão, vejo que a Autoridade Responsável não logrou afastar os apontamentos da fiscalização. De fato, a análise das atribuições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentadas pela própria defesa deixa clara a incongruência com o ditame constitucional.

Dessa forma, deve a Origem tomar medidas urgentes visando sanear a questão, o que deve ser verificado pelo órgão de instrução na próxima fiscalização "in loco".

Prosseguindo, quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 1 do relatório, constata-se indicadores de mortalidade maiores e, logo, piores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

Assim, ainda que a diminuta população do Município, de apenas 2260 pessoas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, implique maior volatilidade dos indicadores, inequivocamente o padrão de mortalidade esperado em uma localidade com esse porte é a ausência de perdas de vida.

Deve, portanto, a Administração Pública tomar providências para melhorar o quadro do setor.

No demais, como já mencionado, a situação das contas é amplamente positiva.

A respeito do ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 27,54% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,17% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 18,22% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 42,44% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

Por fim, quanto às despesas com publicidade, acolho posicionamento da Chefia de ATJ, tornando superada a questão.

Por conseguinte, por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cruzália, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos específicos para analisar o Processo de Inexigibilidade nº 1/2013, as pendências nas conciliações bancárias, bem como o pagamento de adicional de insalubridade.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- regulamente o sistema de controle interno;
- tome providências urgentes para a melhoria do quadro da saúde pública;
- regularize o quadro de pessoal;
- cumpra rigorosamente a Lei de Licitações, acompanhando a execução contratual dos ajustes consequentes;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.